



ATA REFERENTE AO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2022
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Presentes à Sessão Pública, referente ao Processo Licitatório Nº 51/2022, Tomada de Preços Nº 17/2022, - Sra. Cassiana Laís Brand - Presidente; Sra. Rosani Rodrigues da Silva Mischka; Sra. Andressa Bendlin; Sr. Reinaldo Stasiak e Sr. Cristiano Back Membros da Equipe designados pela Portaria Nº 470/2021.

Finalidade: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO - GERAÇÃO DISTRIBUIDA, EM UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME PROJETOS, PLANILHA E MEMORIAL DESCRITIVO".

A empresa M M LOPES LTDA, sob o CNPJ nº 42.929.876/0001-67 encaminhou através de e-mail impugnação referente ao processo licitatório supracitado.

Sendo então encaminhada a referida impugnação ao Sr. Júlio César Quadros – Contador e para a Sra. Ana Maria Onevetch – Assessora Jurídica, para emissão dos seus respectivos pareceres.

Constatando-se que com relação a qualificação econômica financeira solicitada no edital no item 05, subitem 5.1.3, alínea “b” – balanço patrimonial, somente está sendo solicitado índices mínimos para comprovação da situação financeira da empresa. Com isso o parecer técnico do Sr. Júlio César Quadros – Contador(anexo), opina pelo indeferimento do pedido.

Com relação ao parecer jurídico da Sra. Ana Maria Onevetch – Assessora Jurídica(anexo), a mesma também opina pela improcedência da impugnação. Considerando que os documentos de habilitação solicitados no edital são considerados como mínimos, para comprovar a capacidade de participação de um empresa em um processo licitatório de alta complexidade como este.

Sendo assim a comissão acata os pareceres, considerando improcedente a referida impugnação. Restando que a solicitação dos índices solicitados para o referido processo são elencados como mínimos para que uma empresa possa fazer a boa execução de serviços de engenharia complexos como este.

Bem como a solicitação de atestado de idoneidade financeira e certidão negativa de protestos e títulos só comprovam que uma empresa poderá executar em completo o objeto do referido edital, sendo que estes referidos documentos são de fácil acesso a todas as empresas.

A empresa impugnante refere-se a obrigatoriedade de visita técnica solicitada no edital. Acontece que, em momento algum está sendo solicitado visita técnica para as empresas interessadas em participar. No item 05, subitem 5.1.4, alínea “g”, descreve: “g) Declaração formal e expressa, firmada pela proponente de que visitou o local e conhece os locais onde serão instalados os painéis, bem como tomou conhecimento de todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.”



Deixando bem claro que a empresa deve apresentar somente uma “**declaração**” que visitou e conhece os locais de instalação, sendo que a própria empresa impugnante cita que deve ser solicitada somente uma declaração e não um atestado de visita técnica, sendo que o edital está solicitando, somente uma declaração. Por ser de inteira responsabilidade da empresa a apresentação desta informação, se a mesma não visitou os locais de instalação não poderá questionar posteriormente que não era de conhecimento da empresa alguma situação que ocorra no momento da instalação. Considerando também que a instalação dos painéis irá ocorrer em diversos prédios pertencentes a administração municipal, tanto no centro como no interior do município, contudo todas as informações a respeito da localização dos mesmos encontram-se nos projetos e memoriais anexos ao edital e disponíveis no site do município, devendo a empresa interessada na participação do certame, ser responsável pela análise completa do edital e seus anexos.

Com relação a eventuais obras que possam ser solicitadas pela concessionária a Sra. Ana Maria Onevetch – Assessora Jurídica, cita em seu parecer que “Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída são integralmente arcados pela distribuidora, (...)”.

Pelos motivos elencados, considera-se improcedente a referida impugnação.

Nada mais havendo-se a tratar, foi lavrada a presente ata.

Irineópolis, 01 de setembro de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CASSIANA LAIS BRAND RODRIGUES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PORTARIA Nº 470/2021

CRISTIANO BACK
SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REINALDO STASIAK
MEMBRO

ROSANI RODRIGUES DA SILVA MISCHKA
MEMBRO

ANDRESSA BENDLIN
MEMBRO